



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

Pregão Presencial 18/2018

Processo nº 23/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA

G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.043/0001-05, estabelecida na cidade e comarca de Jaboticabal, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua procuradora a Sra. **MARIANE DE CARVALHO STRAZZA**, portadora do RG. nº 48.464.892-5 e do C.P.F. 399.803.798-55, vem mui respeitosamente, perante V. Ilustre presença, apresentar **RECURSO** contra ato de classificação e habilitação da empresa **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** e classificação das propostas das empresas **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, **MV SERVIÇOS LTDA** e **L. DE S. ESPORTES EIRELI** no Processo Licitatório referenciado pelo Pregão Presencial nº 18/2018, Processo nº 23/2018, com base nos fatos e fundamentos de direitos adiante explicitados:

I – DOS FATOS:

Aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito, reuniram-se, na sala de licitações do Centro Universitário Municipal de Franca, os membros da Comissão de Licitação bem como os representantes das empresas interessadas em participar do certame licitatório referenciado pelo Pregão Presencial nº 18/2018. Neste dia, a Sra. Pregoeira classificou as propostas das empresas **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI**, **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, **MV SERVIÇOS LTDA**, **L. DE S. ESPORTES EIRELI**, **ESILAINÉ APARECIDA TAVARES PAVAN** e **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**.

Aberta a fase de lances, a licitante **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** foi a detentora do menor preço, sendo considerada habilitada pela Comissão de Licitação. Aberto o prazo para recurso, esta Recorrente assim o fez, tempestivamente, manifestando que os demais licitantes não atenderam o item 3 do Anexo II do edital, visto que o instrumento editalício previa que nenhuma empresa poderia usufruir dos benefícios



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

do regime de tributação Simples Nacional e que todas os licitantes deveriam utilizar como base a convenção coletiva SINTETEL.

Pois bem, aceita a intenção de recurso, ainda aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezoito, a Sra. Pregoeira encaminhou a planilha atualizada da empresa **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** e abriu prazo para apresentação dos memoriais, os quais serão detalhados abaixo.

II – DO DIREITO:

• DO SALÁRIO NORMATIVO

O item 3 do Anexo II – DESCRIÇÃO DO OBJETO E ESPECIFICAÇÕES do edital do Pregão Presencial nº 18/2018, diz que:

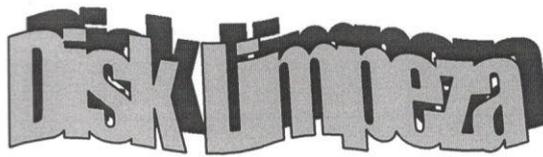
O SINDICATO A SER CONSIDERADO PARA CUSTOS E CONTRIBUIÇÕES, BEM COMO DISCIDIOS E OUTROS CORRESPONDENTES, DEVERÁ SER O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINTETEL).

Ademais, o item 3 do Anexo II afirma que:

*Poderão participar do certame licitatório empresas cadastradas no Regime Tributário Simples Nacional, porém, o preço apresentado pelos licitantes, tanto na proposta inicial quanto nas tabelas de custo, **NÃO** poderá contemplar cálculos correspondentes às normas tributárias do Simples Nacional.*

Pois bem, com base nestas solicitações do instrumento convocatório, percebemos a obrigatoriedade de utilização do sindicato SINTETEL como base para elaboração da planilha de composição de custos.

Agindo desta forma, esta Recorrente solicitou ao SINTETEL, mais precisamente a sua sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, a convenção coletiva vigente que contemplaria a categoria de telefonista, conforme demonstra a imagem abaixo.



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br



Sub Ribeirao <subribeirao@sintetel.org.br>

ter 05/06, 14:11

Você

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, clique aqui.



CONVENÇÃO COLETIVA...
4 MB

Baixar Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom Dia!!!

Segue convenção conforme Solicitado.

Atenciosamente,
Michele

De posse da convenção coletiva vigente, disponibilizada pela próprio sindicato indicado no instrumento editalício, temos que o salário normativo, ou seja, o menor salário permitido para os funcionários normatizados por esta convenção coletiva corresponde a R\$ 1.438,89 (Um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

3ª - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva passará a ser de **R\$ 1.438,89** (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) a partir de 01.03.18.

Ocorre que, as licitantes **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, **MV SERVIÇOS LTDA** e **L. DE S. ESPORTES EIRELI** cotaram salários abaixo do mínimo permitido pela convenção coletiva. A empresa **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA** considerou o salário base para cada telefonista como R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais). Ou seja, o valor além de estar abaixo do mínimo estipulado pela convenção coletiva, ainda está abaixo do salário mínimo nacional (R\$ 957,00 – novecentos e cinquenta e sete reais). A licitante **MV SERVIÇOS LTDA** considerou o salário de R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais) e a licitante **L. DE S. ESPORTES EIRELI** considerou o salário de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) por funcionário. Ou seja, todas abaixo do mínimo estipulado pela convenção coletiva, devendo, assim, terem suas propostas desclassificadas do certame referenciado pelo Pregão Presencial nº 18/2018, Processo nº 23/2018.



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

Neste contexto, invocamos o Art. 3º da Lei 8.666/93, o qual prevê:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

Isto porque, o edital é claro quando dita a convenção coletiva a seguir para a elaboração dos custos, não podendo, portanto, a Sra. Pregoeira e os demais membros da comissão de licitação aceitarem propostas divergentes aos mínimos exigidos pelo sindicato SINTETEL.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

- **QUANTO A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ATUALIZADA DA EMPRESA ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI**

Apesar de ter cotado corretamente os salários mínimos a serem aplicados, a licitante **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** cometeu erros de cálculo em sua planilha que compromete, totalmente, o valor praticado na licitação.

O primeiro erro encontrado é o valor mensal para o item Vale Transporte. O cálculo para formação deste benefício é 2 passagens por dia x 22 dias



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

trabalhados no mês (segunda a sexta-feira) x R\$ 4,10 (Quatro reais e dez centavos) que corresponde ao valor da passagem. Ao realizarmos este cálculo temos:

- $2 \times 22 \times 4,10 = \text{R\$ } 180,40$ por funcionário
- Pode-se realizar o desconto de 6% sobre o salário base, portanto o cálculo resulta em $\text{R\$ } 180,40 - \text{R\$ } 86,33 = \text{R\$ } 94,07$ por mês por funcionário
- Para o total de funcionários, o cálculo total deveria ser de, no mínimo, R\$ 282,21 (Duzentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) ao mês para o benefício vale transporte.

Pois bem, Sra. Pregoeira, ocorre que além de incluir, unicamente, o vale transporte para os colaboradores que serão alocados nesta prestação de serviços, a empresa **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** ainda relacionou um valor a menor mensal para este benefício. Na planilha da empresa Recorrida o valor mensal para 3 funcionários está como R\$ 280,47 (Duzentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), portanto há uma defasagem de R\$ 1,74 (Um real e setenta e quatro centavos).

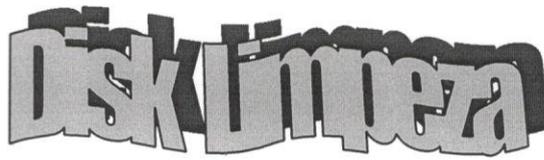
A primeiro momento, poderíamos relevar este valor, por parecer um valor mínimo a ser calculado, porém, o problema é que este é o único benefício estipulado para cada colaborador e ele ainda está calculado a menos do que deveria ser. Portanto, não há como permitir tal erro de cálculo.

• QUANTO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI

Durante a sessão pública, quando aberto o envelope de habilitação da empresa **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** foi identificado, na Certidão de Débitos Trabalhistas que a licitante continha débitos junto ao banco nacional de devedores trabalhistas. Visto a Recorrida não estar enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na sessão pública referenciada pelo Pregão Presencial nº 18/2018 do Centro Universitário Municipal de Franca, a mesma deveria ter sido **INABILITADA**.

Invoco aqui o Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, o qual diz (grifo nosso):

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



G. F. da Silva Comércio e Prestação de Serviços de Limpeza
CNPJ 04.043.043/0001-05 INSC. EST. 391.102.189.114
Al. Silvio Borsari, nº 200 – Vale do Sol – Jaboticabal – SP
Fone (16) 3202-5323 - Celular (16) 98117-7970
e-mail: disklimpeza10@terra.com.br

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

Assim sendo, a Comissão de Licitações poderia consultar informações em meios eletrônicos, porém não poderia substituir ou incluir outra Certidão de Débitos Trabalhistas dentro da habilitação da empresa **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI**.

Novamente, ressaltamos a importância do princípio do tratamento isonômico entre todos os licitantes e, também, da vinculação ao instrumento convocatório e demais legislações que regem os certames licitatórios.

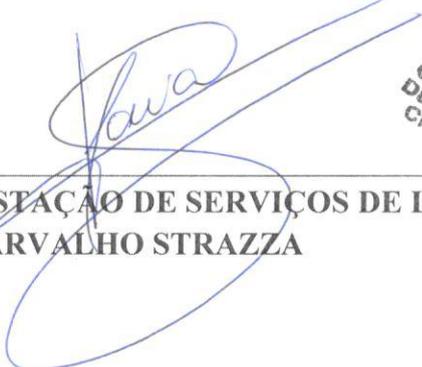
III – DOS PEDIDOS:

Com base nos fatos e direitos supracitados, espera-se, desta Nobre Comissão, a revisão e revogação da decisão da Ilma. Sra. Pregoeira para que seja devidamente **DECLASSIFICADA** e **INABILITADA** a Licitante **ESPERANÇA SERVIÇOS EIRELI** e **DECLASSIFICADAS** as propostas das empresas **LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA**, **MV SERVIÇOS LTDA** e **L. DE S. ESPORTES EIRELI**. Posteriormente, pedimos que seja dado prosseguimento ao certame licitatório, realizando a abertura do envelope de habilitação da empresa **G F DA SILVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA**, estando esta em terceiro lugar no certame referenciado pelo Pregão Presencial nº 18/2018, Processo nº 23/2018.

Termos em que,

Pede deferimento.

Franca/SP, 07 de Junho de 2018.



G F DA SILVA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
MARIANE DE CARVALHO STRAZZA

**GF DA SILVA
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE LIMPEZA
CNPJ 04.043.043/0001-05**